

Universidades Lusíada

Monteiro, Manuel, 1962-

Antecedentes das eleições para o Congresso Nacional do Brasil

<http://hdl.handle.net/11067/6758>
<https://doi.org/10.34628/a7nq-0e17>

Metadados

Data de Publicação	2022
Palavras Chave	Brasil. Congresso Nacional - Eleições
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ILID-CEJEA] Polis, s. 2, n. 06 (Julho-Dezembro 2022)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-11-01T03:06:35Z com informação proveniente do Repositório

Antecedentes das eleições para o Congresso Nacional do Brasil (aspectos essenciais do quadro constitucional e legal durante a Monarquia Constitucional Brasileira e a sua comparação com as leis eleitorais da Monarquia Constitucional Portuguesa)¹

Manuel Monteiro²

DOI: <https://doi.org/10.34628/a7nq-0e17>

Nota prévia:

Dotado de importantes poderes, aquele que é hoje o Congresso Nacional da República Federativa do Brasil, constituído pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, possui um processo de eleição próprio ainda que tantas vezes secundarizado perante as eleições do Presidente e do Vice-Presidente da República. Mas apesar da secundarização, talvez motivada pelo habitual mediatismo das eleições presidenciais, nem por isso a relevância do sistema eleitoral do Congresso, aliás dos sistemas eleitorais³, é menor. Acresce que um Congresso com poderes para destituir o Presidente da República⁴ está longe de ser um *parente menor* no sistema político brasileiro⁵. Já não o era em circunstâncias de maior equilíbrio político e menos o é num quadro de total polarização política, como aquela que resultou das últimas eleições presidenciais e num quadro em que a maioria presidencial não tem imediata correspondência nem na Câmara dos Deputados, nem no Senado.

Compreende-se assim que o estudo sobre a eleição dos Deputados e dos Senadores Federais, deva ser sempre incluído na bibliografia sobre as eleições brasileiras e a sua legislação eleitoral. Mas esse estudo, por muito que queira essencialmente incidir sobre o presente, não dispensa nem pode dispensar uma análise sobre o passado. Há quase sempre linhas de continuidade, mesmo que ténues e até não assumidas, que permanecem insensíveis às mudanças mais profundas das formas de governo. É certo que há rupturas, identificadas no plano político como revoluções, mas na sua larga maioria elas dificilmente iniciam páginas totalmente em branco, desconhecendo ou ignorando aquilo que as antecedeu. Podem não o assumir, podem até dizer que o passado é todo ele passagem que importa banir, mas a História, de modo mais ou menos visível, sempre se mostrará. E não será seguramente a ânsia de a apagar, que contrariará ou impedirá a sua presença.

Ora, do mesmo modo que há, como referem Vital Moreira e José Domingues, um “*genoma constitucional*”⁶, também podemos considerar existir um “*genoma eleitoral*” que daquele deriva e que por aquele é definido e regulado. E é nesse sentido que existe um genoma eleitoral brasileiro, que tendo tido origem nas leis régias⁷ que regulavam o antigo Império português, maior expressão adquiriu nas eleições gerais destinadas a eleger Deputados às Cortes Constituintes reunidas em Lisboa, em 1821. Essas eleições, convocadas de acordo com

1 O presente trabalho corresponde à primeira parte do estudo que estamos a desenvolver sobre a “história das leis eleitorais do Brasil e a sua comparação com a legislação eleitoral portuguesa”. Dar-lhe-emos continuidade, nos próximos números da revista POLIS.

2 Professor de Ciência Política. Investigador integrado do CEJEA – Centro de Estudos Jurídicos, Económicos e Ambientais da Universidade Lusíada. Coordenador do projecto de investigação científica “Observatório Eleitoral Internacional”.

3 Um para a eleição dos Deputados e outro para a eleição dos Senadores.

4 Cf. a este respeito os arts. 51º, 52º e 85º, da Constituição Federal do Brasil. Disponível in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm (consultado no 10 de Janeiro de 2023).

5 Bastará termos presente o quadro de competências constitucionalmente definidas, apresentadas como “Atribuições do Congresso Nacional”, em particular nos arts. 48º e 49º, da Constituição, bem como os poderes específicos de cada uma das Câmaras, arts. 51º e 52º, não esquecendo nem o poder exclusivo de aprovar alterações à Constituição, art. 60º, nem o poder de ultrapassar os vetos presidenciais aos projectos de lei, art. 66º, § 4º.

6 Expressão utilizada por Vital Moreira e José Domingues, no trabalho que vêm desenvolvendo sobre a “História Constitucional Portuguesa”, no âmbito do CEJEA. De acordo com as suas palavras, “o *genoma constitucional português deverá ser buscado a partir das fontes normativas primárias que importa resgatar à voracidade dos séculos e à perfídia do esquecimento, desde os tempos mais remotos da sua fundação como reino cristão autónomo e independente (século XII) até ao hodierno multi-level constitucionalismo...*”. Cf. Vital Moreira, José Domingues, *História Constitucional Portuguesa - Constitucionalismo Antes da Constituição (Séculos XII-XIX)*, vol. I, Lisboa, Assembleia da República, 2020, p. 14 (sublinhados nossos).

7 Referimo-nos, no caso em análise, às Ordenações Filipinas e, em particular, ao seu Livro I, Título LXVII, pp. 153-157, Ordenações essas que regulavam o modo de eleição dos Juizes e dos Vereadores das Câmaras Municipais. Disponível in <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p153.htm> (consultado no dia 10 de Janeiro de 2023).

as Instruções eleitorais portuguesas, de 22 de Novembro de 1820^{8/9}, e a Constituição de Cádiz, foram como que um tiro de partida para o posterior caminho que, neste domínio, o Brasil, de então para cá, haveria de percorrer. Um tiro de partida que teve a adesão pioneira do Grão Pará, da Bahia e do Rio de Janeiro, que no dealbar de 1821 aderiram à revolução liberal portuguesa. Nessa página da história, como mencionam Vital Moreira e José Domingues, teremos de realçar o papel da cidade da Bahia que, antecipando os decretos que formalmente determinaram a convocação de eleições para as Cortes Constituintes de Lisboa, deu início à preparação do acto eleitoral¹⁰. Um acto eleitoral, como anteriormente referimos, que esteve na origem das futuras leis reguladoras das eleições e, principalmente, da futura Constituição do novo Estado.

Admitimos poder ser ousado classificar as Instruções de 22 de Novembro de 1820, como a primeira lei eleitoral do Brasil, mas já não poderemos seguramente ignorar a sua presença na história eleitoral brasileira. Uma história que formalmente se inicia nas Instruções de 19 de Junho de 1822, destinadas a convocar as eleições para a Assembleia Constituinte do Reino do Brasil. Há, pois, um antes que nos trouxe até aqui, justificando que também sobre ele nos debruçemos no âmbito dos estudos que o “Observatório Eleitoral Internacional” tem vindo a apresentar.

É neste preciso contexto que nos dedicaremos nas próximas páginas a analisar os aspectos que consideramos mais relevantes das leis eleitorais vigentes durante a Monarquia Constitucional brasileira. Essa apresentação procurará por um lado, evidenciar as mudanças que gradualmente foram surgindo com a entrada em vigor de novos diplomas, e, por outro, confrontar as soluções encontradas no Brasil, com aquelas

que em igual período temporal foram adoptadas em Portugal. Pensamos que esta análise, nomeadamente a que visa comparar, mesmo que sumariamente, os modelos seguidos em ambos os Estados, nos permitirá perceber o que mais nos aproximou e o que mais nos distinguiu.

1. A primeira Lei eleitoral e a primeira Constituição

1.1. A primeira Lei eleitoral: as Instruções de 19 de Junho de 1822

A primeira lei eleitoral, conducente à convocação de uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil é de 19 de Junho de 1822 e surge na sequência do Decreto Real de 3 de Junho¹¹ do mesmo ano, que mandava convocar a referida Assembleia. Dizia o Decreto que “*era necessário, e urgente para a manutenção da Integridade da Monarchia Portuguesa, e o justo decoro do Brazil, a Convocação de uma Assembléa Luso-Braziliense, que investida daquella porção de Soberania, que essencialmente reside no Povo deste grande, e riquíssimo Continente, Constitua as bases sobre que se devam erigir a sua Independencia*”. Era claro o Decreto quanto às suas intenções e os futuros candidatos à Assembleia Constituinte sabiam ao que iam. Dezasseis dias depois surgiram as mencionadas Instruções¹² e nelas se estipulava que a eleição dos Deputados seria indirecta, fazendo-se em dois momentos distintos, ou seja, por dois graus. Os eleitores de paróquia elegiam os Eleitores de Freguesia (Cap. I, § 2), que por sua vez elegeriam os Deputados de cada Província (Cap. I, § 1 e Cap. V, § 5).

Não se seguia, como verificamos, a eleição de quatro graus que tinha estado presente, mesmo que com muitas adaptações, quer nas eleições para as Cortes Constituintes de Lisboa, quer nas eleições realizadas em Portugal.

i) Eleição no 1º grau

a) Capacidade eleitoral activa

A capacidade eleitoral activa nas Freguesias era concedida (Cap. I, § 7 e § 8):

- aos cidadãos casados.
- aos solteiros maiores de 20 anos, desde que não fossem filhos-família.
- Em ambos os casos, os votantes deviam ter residência, pelo menos há um ano, na freguesia onde votavam.
- Estavam excluídos de votar “*todos aquellos que receberem salarios ou soldadas por qualquer modo que seja. Não são comprehendidos nesta regra unicamente os Guarda-Livros e 1 os caixeiros de casas de commercio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores de fazendas ruraes e fabricas*”.

8 Instruções que se baseavam na Constituição espanhola, como o seu próprio preâmbulo indicava, ao referir: “A primeira columna destas Instruções he a traducção litteral da Constituição *Hespanhola*; e a segunda contém as modificações, que parecerão necessarias em nossas particulares circunstancias, ficando em tudo o mais applicaveis nesta parte os Artigos da mesma Constituição, traduzidos nas referidas Instruções”. Cf. INSTRUÇÕES DE NOVEMBRO DE 1820, in Pedro Tavares de Almeida (org. e int.), *Legislação Eleitoral Portuguesa, 1820-1926*, Lisboa, Presidência do Conselho de Ministros – Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998, p. 19.

9 A nossa afirmação não desconhece a chamada de atenção de Vital Moreira e de José Domingues, para o facto de no Brasil não se ter seguido “integralmente o texto originário das *Instruções* de 22 de Novembro de 1820”. Cf. Vital Moreira e José Domingues, «As primeiras eleições constituintes no Brasil (1821)», *Populus: Revista Jurídica da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia* 8, junho 2020, p. 291. Disponível em: <http://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=2085> (consultado no dia 10 de Janeiro de 2023). [A publicação referida, corresponde à reedição do trabalho citado e que foi publicado, em 2019, no *Fórum Administrativo* 216, Belo Horizonte, pp. 61-78].

10 Segundo Vital Moreira e José Domingues, na Bahia, a “Comissão Preparatória e Consultiva para a Eleição dos Deputados da Província às Cortes de Portugal – entre o dia 28 de fevereiro (1ª sessão) e o dia 17 de abril (8ª sessão) –”, prepararam e enviaram “à Junta provisional umas *Instruções eleitorais* próprias e adequadas às eleições da província baiana, tendo por base a Constituição espanhola 1812 e as *Instruções eleitorais* portuguesas de 22 de novembro de 1820”. Ainda segundo os autores a relevância desta iniciativa tem de ser assinalada, atendendo a que só uma semana depois da 1ª sessão da Comissão Preparatória e Consultiva para a Eleição dos Deputados da Província da Bahia, a 7 de março de 1821, surgiu o decreto de D. João VI a convocar eleições. Cf. Vital Moreira e José Domingues, «As primeiras eleições constituintes no Brasil (1821)»... cit., p. 287.

11 Disponível in <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18337> (consultado no dia 10 de Janeiro de 2023).

12 Disponíveis in [collecao leis 1822 parte3.pdf, pp. 42-49](#) (consultado no dia 10 de Janeiro de 2023).

b) Capacidade eleitoral passiva (eleição dos Eleitores de Freguesia)

A capacidade eleitoral passiva nas Freguesias era concedida (Cap. II, § 6 e 7):

- A quem tivesse, pelo menos, 25 anos, possuísse rendimento proveniente de emprego, indústria ou bens, e residisse, há pelo menos quatro anos, na Província em que votariam para a eleição dos Deputados.
- Também só poderia ser Eleitor quem soubesse escrever. É isso que se deduz do (Cap. V, § 5), uma vez que aí se estabelecia, que a eleição dos Deputados seria “*feita por cédulas individuais, assignadas pelo votante*”.
- Nenhum cidadão que reunisse as condições anteriormente assinaladas, se podia negar a ser eleito Eleitor.

c) Modalidade de votação

- O voto tanto podia ser escrito, como oral. Quem soubesse escrever assinaria as listas dos cidadãos que queria escolher, quem não o soubesse declarava o seu voto ao Secretário da Mesa (Cap. II, § 5).
- O voto era plurinominal, uma vez que cada votante devia entregar uma lista contendo tantos nomes quantos os Eleitores a eleger pela Freguesia (Cap. II, § 5).

d) Conversão dos votos em mandatos

- A eleição dependia da obtenção da maioria das escolhas (dos votos). Exigia-se a maioria simples (Cap. III, § 2).

ii) Eleição no 2º grau

a) Capacidade eleitoral activa

- A capacidade eleitoral activa nas Comarcas era concedida, como vimos anteriormente, a quantos tinham sido eleitos Eleitores de Freguesia.

b) Capacidade eleitoral passiva (eleição dos Deputados)

Podia ser eleito Deputado (Cap. IV, § 2):

- Quem reunisse as condições para ser Eleitor e ainda fosse natural do Brasil.
- Quem possuísse o maior grau de instrução e estivesse assumidamente empenhado na “*causa do Brasil*”.
- Quem fosse natural de outra parte do Reino de Portugal, desde que tivesse doze anos de residência em território brasileiro. Quem fosse estrangeiro, desde que fosse naturalizado brasileiro e tivesse residência no Brasil com família constituída há pelo menos doze anos.

- Apontando para o que hoje designaríamos de “função em exclusividade”, determinavam ainda as Instruções que o Deputado seria pago pelo cargo desempenhado, pelo que não poderia auferir qualquer outro vencimento, incluindo pensões (Cap. IV, § 4 e 6).

c) Modalidade de votação

Na eleição dos Deputados o voto era secreto e era uninominal, independentemente do número de Deputados a eleger. Significando isto que cada lista, ou seja, cada boletim de voto (cada “cédula”, na expressão da lei), só podia conter um nome, pelo que o Eleitor deveria repetir a votação tantas vezes quantos os Deputados a eleger (Cap. V, § 5).

d) Conversão dos votos em mandatos

- Seriam eleitos Deputados os que tivessem obtido a maioria dos votos (Cap. V, § 7).

1.1.1. Aspectos essenciais a destacar

- Direito a votar nas paróquias a quem tivesse mais de 20 anos, não se exigindo capacidade literária.
- Direito a ser eleito atribuído a quem tivesse mais de 25 anos, sendo necessário saber ler e escrever e possuir rendimento (exigência de capacidade literária e censitária)
- Voto plurinominal escrito ou oral no 1º grau e voto uninominal secreto, repetido tantas vezes quantas o número de Deputados a eleger, no 2º grau.

1.1.2. Comparação com Portugal¹³

- A opção brasileira pela eleição em dois graus, configurava a solução preconizada pelas Instruções eleitorais portuguesas de 31 de Outubro de 1820 e pela Constituição francesa de 1791. Significa isto que a eleição da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil, seguiu caminho diferente do adoptado na eleição das Cortes Constituintes de Portugal, uma vez que esta eleição foi feita em quatro graus.
- Enquanto nas Instruções brasileiras a idade de voto nas paróquias era concedida a quem tivesse mais de 20 anos, nas Instruções portuguesas de 22 de Novembro de 1820 exigia-se que os votantes tivessem 21 anos e possuíssem emprego ou ocupação útil.
- Existia total similitude na idade para se ser Eleitor de Freguesia e Deputado, no Brasil, e a idade definida nas Instruções de 22 de Novembro de 1820, para se ser Eleitor de Paróquia, Eleitor de Comarca e Deputado, em Portugal (25 anos).

13 Sobre o sistema eleitoral seguido em Portugal, nas eleições para as Cortes Constituintes, cf. José Domingues, Manuel Monteiro, «Sistemas Eleitorais e Democracia Representativa no Limiar do Constitucionalismo Português», in *História Constitucional*, n.º 19, 2018, pp. 593-639 (ver em particular para a matéria aqui em análise, pp. 614-636). Disponível in https://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/513/pdf_51 (consultado no dia 10 de Janeiro de 2023).

- Já quanto à modalidade de votação na eleição dos Deputados, se verifica uma clara distinção: voto secreto no Brasil e voto oral em Portugal.
- De igual modo, o número de votos exigidos para a eleição dos Deputados era distinto: maioria simples no Brasil, maioria absoluta em Portugal.

1.2. A primeira Constituição (1824)¹⁴

Instituindo o “poder moderador” e antecipando por isso o que viria a ficar consagrado, em Portugal, na Carta Constitucional de 1826, a primeira Constituição do Brasil, de 25 de Março de 1824, dedicou-se também à matéria eleitoral no que toca à eleição do que designava por “*Assembleia Geral*” que seria composta por duas Câmaras: a “*Camara dos Deputados*” e a *Camara de Senadores*” ou “*Senado*” (art. 13°). Mantendo a eleição em dois graus, a Constituição introduzia, porém, alterações que merecem ser destacadas.

- Em primeiro lugar, como já dissemos, a consagração de duas Câmaras, logo a necessidade de eleição de dois tipos de representantes, os Deputados e os Senadores (estes eleitos vitaliciamente).
- Em segundo lugar, a alteração da idade mínima para o exercício do direito de voto dos eleitores de paróquia. Os casados, os Oficiais militares, os Bacharéis formados e os Clérigos de Ordens Sacras, deveriam ter mais de 21 anos e os não casados um mínimo de 25 anos (art. 92°). Tinham ainda de ser brasileiros ou estrangeiros naturalizados.
- Em terceiro lugar, a exigência de uma renda anual de cem mil réis para os votantes de paróquia, introduzindo assim, também neste patamar, a capacidade censitária (art. 92°, V).
- Em quarto lugar, a indicação de que só poderia ser eleito Eleitor de Freguesia quem tivesse duzentos mil réis de rendimento líquido anual (art. 94°, I).
- Em quinto lugar, que só poderia ser Deputado e Senador quem pudesse ser Eleitor de Freguesia e tivesse ainda quatrocentos mil réis de renda líquida anual no caso dos Deputados (art. 95°, I) e oitocentos mil réis no caso dos Senadores (art. 45°, IV). Fica, todavia, vedada a eleição aos estrangeiros, mesmo que naturalizados, e aos que não professassem a religião do Estado (art. 94°, I, II e III).

Devemos ainda fazer referência, a outros três aspectos:

- À indicação de que o número de Senadores a eleger por cada Província será de metade do número de Deputados a eleger nessa mesma Província (art. 41°) e que quando só houver lugar à eleição de um Deputado será sempre eleito um Senador (art. 42°).
- À indicação de que as candidaturas ao Senado deverão ser apresen-

tadas em “*listas tríplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista*” (art. 43°).

iii) E, por último, à indicação de que só poderá ser Senador quem tiver mais de 40 anos (art. 45°, II).

1.2.1. Aspectos essenciais a destacar:

- A constatação de que “*o método eleitoral estabelecido em 1822 fora referendado pela Carta de 1824*”. E pela simples razão de que “*tanto o projeto de Constituição elaborado por membros da Constituinte quanto o formulado pelo Conselho de Estado de D. Pedro I previam o escrutínio de dois graus*”¹⁵.
- A constatação ainda de que “*ao definir a renda mínima de cem mil réis, valor considerado baixo para a época, e não exigir alfabetização, a Constituição de 1824 estabeleceu uma ampla franquia eleitoral*”¹⁶.

1.2.2. Comparação com a Constituição portuguesa de 23 de Setembro de 1822

- Enquanto a Constituição brasileira definiu que a Assembleia Geral seria constituída por duas Câmaras, a dos Deputados e a dos Senadores, a Constituição portuguesa instituiu apenas uma: as Cortes constituídas pelos Deputados (art. 32°). Em Portugal, só dezasseis anos mais tarde, a Constituição de 4 de Abril de 1838 previu também a eleição de Senadores e de forma temporária (art. 58°)¹⁷, distinguindo-se da eleição feita no Brasil em que os eleitos para o Senado exerceriam o cargo de forma vitalícia.
- Enquanto a Constituição brasileira manteve a eleição indirecta, os Constituintes portugueses estabeleceram a eleição directa (art. 42°)^{18/19}.
- Enquanto a Constituição brasileira taxativamente instituí o voto censitário, a Constituição portuguesa limitava-se a dizer que não teriam direito de voto “*os que não têm emprego, ofício, ou modo de vida conhecido*” (art. 33°, IV).

15 Cf. Kátia Sausen da Motta, *Diretas ou indirectas? O debate sobre as eleições no Brasil (1821-1823)*, Almanack (19) • Ago 2018, p. 314. Disponível in <https://www.scielo.br/j/alm/a/JzC8h8KW4BpmJRJHrshQ5k/?format=pdf&lang=pt> (consultado no dia 11 de Janeiro de 2023).

16 *Idem, ibidem*, p. 315.

17 Poucos dias após a aprovação da Constituição de 1838, a Lei de 9 de Abril, regularia a eleição do Senado.

18 Devemos referir que a “eleição directa” dos Deputados foi definida, ainda antes da aprovação do texto final da Constituição portuguesa, pela Lei de 11 de Julho de 1822.

19 A eleição directa deixaria de vigorar em Portugal, após a entrada em vigor da Carta Constitucional de 1826 (art. 63°), disposição logo confirmada pelas Instruções de 7 de Agosto de 1826. Aí se restabeleceu a eleição por graus (2 graus) e se reaproximaram os dois lados do Atlântico. Os “ventos liberais” do Brasil trazidos por D. Pedro, mostravam-se bem menos liberais que os liberais portugueses que aprovaram a Constituição de 1822. Em Portugal só se retomaria a eleição directa dos Deputados em 1836 (Decreto de 8 de Outubro de 1836), algo que duraria até 1842, quando, de novo, se instituiu a eleição indirecta (Decreto de 5 de Março de 1842). Quatro anos mais tarde, em 1846 (Decreto de 27 de Julho), seria restituída a votação directa, logo interrompida em 1847 (Decreto de 12 de Agosto) e de novo reposta em 1852 (Decreto de 30 de Setembro de 1852).

14 Disponível in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm (consultado no dia 11 de Janeiro de 2023).

- Se é verdade que ambas as Constituições admitiam o voto dos analfabetos, importa realçar que a portuguesa definia que aqueles que à data da aprovação da Constituição ainda não tivessem 25 anos, só poderiam votar no futuro se soubessem ler e escrever (art. 33º, VI).
- Por último, enquanto a Constituição brasileira nada dizia sobre o critério de conversão dos votos em mandatos, deixando essa matéria para a lei eleitoral, já a Constituição portuguesa prescrevia no seu texto que só seriam eleitos Deputados os que obtivessem a maioria absoluta dos votos (art. 63º).

2. A segunda Lei eleitoral: as Instruções de 26 de Março de 1824²⁰

Pese embora alguns considerarem que esta “*lei eleitoral pouco diferia da anterior*”²¹, entendemos existirem nela quatro mudanças que não são, quanto a nós, de menor importância:

- i) A primeira diz respeito ao que podemos designar de introdução do “Voto Obrigatório”, quando refere que “*Nenhum cidadão, que tem direito de votar nestas eleições, poderá isentar-se de apresentar a lista de sua nomeação. Tendo legítimo impedimento, comparecerá por seu procurador, enviando a sua lista assignada, e reconhecida por Tabelião nas cidades ou villas, e no termo por pessoa conhecida e de confiança*” (Cap. II, § 8). Quatro anos mais tarde, o Decreto de 29 de Julho de 1828²², veio definir multa para os eleitores faltosos e sem causa justificada (art. 3º).
- ii) A segunda prende-se com a circunstância do dia das eleições ser marcado por cada Câmara, o que poderia conduzir a dias diferentes para o acto eleitoral (Cap. I, § 8), algo que viria a ser alterado pelo Decreto de 29 de Julho de 1828, passando então a definir-se o mesmo dia para as eleições do 1º grau, designadas no texto da Constituição e deste Decreto, como “eleições primárias”.
- iii) A terceira indica que os Eleitores de Província podem votar na mesma pessoa para Deputado e Senador, garantindo-se que só exerceriam um dos cargos até pela possibilidade conferida ao Imperador de escolher um terço de cada uma das listas de candidatos ao Senado (VI, § 4).
- iv) A quarta referindo que “*Nenhum eleitor poderá nomear para Deputado, ou Senador seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, tios e primos irmãos, sob pena de perder o voto activo e passivo*”. (Cap. IX, § 7). Deve entender-se esta disposição, atendendo que caberia a cada Eleitor escrever os nomes daqueles que quer escolher para Deputados e Senadores.

Estas Instruções viriam a sofrer alterações pelo **Decreto nº 157, de 4 de maio de 1842**²³, que veio instituir, entre outras alterações, o recenseamento eleitoral oficioso e obrigatório (art. 1º). Mais se determinou que ninguém poderia exercer o seu direito de voto, nem ser eleito, se não estivesse inscrito no caderno eleitoral (art. 18º).

De igual modo se estipulou que o voto passava, obrigatoriamente, a ser presencial, proibindo-se assim o voto por procuração (art. 25º).

2.1. Comparação com Portugal

i) Quanto ao “voto obrigatório”

- Pensamos existir um claro paralelismo entre as Instruções brasileiras, de 26 de Março de 1824, e as Instruções portuguesas de 22 de Novembro de 1820. Com efeito, se nas primeiras se estabelece que “*Nenhum cidadão, que tem direito de votar nestas eleições, poderá isentar-se de apresentar a lista de sua nomeação*”, dizia-se no art. 55º das segundas, logo após a definição do processo conducente à votação nas paróquias (1º grau), que “*Nenhum Cidadão poderá escusar-se destes encargos por qualquer motivo, ou pretexto que seja*”²⁴. Existia, porém, uma diferença, já que enquanto no Brasil o cidadão que não pudesse comparecer ao acto eleitoral podia entregar a sua lista de voto, devidamente assinada, a um “procurador”, para que este a entregasse na Mesa eleitoral, tal possibilidade não se encontrava prevista nas Instruções portuguesas. Só mais tarde, através do Decreto nº 157, de 4 de maio de 1842, é que no Brasil se exigiu que o exercício do direito de voto fosse exclusivamente presencial.

ii) Quanto ao recenseamento eleitoral

Já no que respeita ao recenseamento eleitoral, ou seja, a inclusão em livro ou lista própria dos cidadãos com direito a votar, verificamos que Portugal foi pioneiro em relação ao Brasil. Deve isso à publicação da Lei de 11 de Julho de 1822, na qual se estipulava que em cada freguesia devia existir um “livro de matrícula” do qual constassem, por ordem alfabética, todos os nomes com direito ao voto (art. 23º). Esta lei, no que ao recenseamento eleitoral respeita, traduziu “*um significativo avanço face ao verificado nas Instruções anteriores*”²⁵. Um avanço logo consagrado na própria Constituição de 1822, que “*inseriria no seu texto as ideias já mencionadas na Lei de 11 de Julho*”²⁶, como se pode constatar

20 Disponível in [collecao_leis_1824_parte2%20\(3\).pdf](https://legis.senado.leg.br/norma/386137/publicacao/15633544) (consultado no dia 11 de Janeiro de 2023).

21 Cf. Manoel Rodrigues Ferreira, *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*, Brasília, Tribunal Superior Eleitoral – Secretaria de Documentação e Informação, 2005, p. 95. Disponível in https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/4-evolucao_sistema_eleitoral.pdf (consultado no dia 11 de Janeiro de 2023).

22 Disponível in <http://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Decreto-de-29-de-julho-de-1828.compressed.pdf> (consultado no dia 11 de Janeiro de 2023).

23 Disponível in <https://legis.senado.leg.br/norma/386137/publicacao/15633544> (consultado no dia 11 de Janeiro de 2023).

24 Devemos referir que, seis anos depois, as Instruções portuguesas de 7 de Agosto de 1826, vieram reforçar esta obrigação para os Eleitores de Província, ao definir no seu art. 35º, que “*O Eleitor Provincial que sem causa justificada deixar de comparecer na Assembléa, a que he chamado, e lhe não communicar o seu impedimento por escrito antes de principiar a Eleição, será considerado inhabil por tempo de quatro anos para todo o Emprego Publico*”.

25 Cf. Manuel Monteiro, *Do Recenseamento Eleitoral em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 49.

26 *Ibidem*, p. 50.

tar nos seus arts. 43º, 50º e 54º, e continuado pelas Instruções de 7 de Agosto de 1826, que vieram criar as “Comissões de Recenseamento” nas freguesias 8arts. 14º e 15º).

No Brasil, só em 1842 se veio estatuir que as Juntas de Paróquia deviam elaborar listas dos cidadãos activos, esclarecendo-se que cada lista “*terá ao diante de cada um dos nomes nellas inscriptos a nota de - Votante - ou de - elegível*” (art. 1º do Decreto nº 157, de 4 de maio de 1842).

3. A terceira Lei eleitoral: a Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846²⁷

Estamos diante uma lei que revoga a legislação eleitoral anterior, sendo a primeira lei eleitoral a ser aprovada pelo Parlamento. Como refere Miriam Dolhnikoff, “*A lei de 1846 foi uma reforma-chave na legislação porque foi a primeira sobre o tema promulgada pelo Legislativo, que nasceu de projeto da Câmara e não do Executivo*”²⁸.

3.1. Aspectos essenciais deste novo diploma:

- i) Cria uma Junta eleitoral, designada de “*junta de qualificação*”, destinada a elaborar o que hoje designamos por “*cadernos eleitorais*” (arts. 1º a 15º).
- ii) Determina que a actualização dos cadernos eleitorais deverá ser feita anualmente (art. 25º).
- iii) Indica que os eleitores de paróquia deverão inscrever nos boletins de voto, tantos nomes quantos os Eleitores a eleger pela freguesia (voto plurinominal), sem necessidade de assinarem os respectivos boletins (art. 51º).
- iv) Define que o número de Eleitores a eleger em cada freguesia passa a ser calculado pela proporção de um Eleitor por quarenta votantes (art. 52º).
- v) Prescreve que os Eleitores de freguesia deverão indicar nos boletins, os nomes de tantos Deputados quantos aqueles a que a Província tem direito (voto plurinominal) (art. 73º).
- vi) Quanto à eleição de Senadores, indica que os Eleitores de freguesia deverão indicar sempre nomes em triplicado (3 para a eleição de 1, seis para a eleição de 2, e assim sucessivamente) (art. 81º).
- vii) Faz-se uma menção explícita à maioria simples para a eleição, ao falar-se em “*pluralidade relativa*” (art. 88º), quando antes se falava apenas em pluralidade de votos.

Esta lei viria a ser objecto de inúmeras alterações, traduzindo afinal aquilo que os detentores do poder político consideravam mais adequado à defesa das suas ideias ou até dos seus interesses. Faremos alusão às que consideramos mais relevantes.

A) Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855²⁹

Este diploma teve como grande objectivo a criação de uma nova divisão territorial eleitoral, promovendo novos colégios eleitorais (círculos eleitorais). Mas ao introduzir uma nova divisão do território eleitoral, o Decreto introduziu também, numa solução que hoje poderemos considerar *sui generis*, sistemas eleitorais distintos na eleição dos Deputados, sistemas esses adaptados à dimensão do próprio colégio eleitoral. Vejamos, em termos concretos, do que falamos:

i) Quanto à nova divisão do território eleitoral

- a) As Províncias passaram a ser divididas em tantos distritos eleitorais, quantos os Deputados a eleger por essa mesma Província (art. 1º § 3), correspondendo a cada distrito um círculo eleitoral (art. 1º § 5).
- b) Mas caso a dispersão da população fosse grande, a cada distrito poderia corresponder mais de um círculo eleitoral (art. 1º § 9).

ii) Quanto à eleição dos Deputados

- a) Quando no distrito eleitoral existisse um só círculo, a eleição de cada Deputado dependia da maioria absoluta dos votos (votação uninominal: os eleitores “*procederão á eleição de hum Deputado*”, (art. 1º § 5)). Caso ela não fosse obtida realizar-se-ia uma segunda volta com os quatros nomes mais votados na primeira volta. No entanto, se também na segunda volta nenhum dos nomes em disputa alcançasse essa maioria ter-se-ia de realizar uma terceira volta, mas agora só entre os dois nomes mais votados. Venceria o que nesta terceira volta obtivesse a maioria absoluta. Havendo empate, o sorteio decidiria (art. 1º § 6).
- b) Se no distrito eleitoral existisse mais de um círculo, a eleição em cada círculo dependeria apenas da maioria simples dos votos (art. 1º § 12).

Como anteriormente referimos, as alterações introduzidas pelo Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855, eram repletas de significado e davam a conhecer um novo modelo de eleição, a eleição em três voltas, algo que não pode deixar de ser considerado inédito. No que respeita à nova divisão do território eleitoral, traduzida na substituição do voto provincial pelo voto distrital, devemos enfatizar que enquanto através do voto provincial, “*os deputados de cada província eram eleitos pelo sistema majoritário pelo conjunto de seus eleitores, uma vez que cada eleitor tinha de votar em tantos nomes quantos deputados a província elegia*”, permitindo assim “*na maior parte das vezes, a eleição de uma bancada com deputados de um só partido*”³⁰; já com o voto distrital se pretendia

27 Disponível in <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-387-19-agosto-1846-555122-publicacaooriginal-83186-pl.html> (consultado no dia 12 de Janeiro de 2023).

28 Cf. Miriam Dolhnikoff «Governo Representativo e Eleições no Século XIX», in R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 178(474): 15-46, maio/ago. 2017, p16.

29 Disponível in <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html> (consultado no dia 12 de Janeiro de 2023).

30 Cf. Miriam Dolhnikoff «Governo Representativo e Eleições no Século XIX», in R.

“o fim das câmaras unânimes, ou seja, dominadas por um só partido”³¹.

B) Decreto de 18 de Agosto de 1860³²

Este diploma veio estabelecer um número mínimo de Deputados a eleger por cada Província e retomar o sistema eleitoral que vigorava até à entrada em vigor do Decreto de 19 de Setembro de 1855.

- i) Pensando na representação territorial e não apenas na representação em função da população ou do número de eleitores, curiosamente algo a que na actualidade, em Portugal, o “Observatório Eleitoral Internacional” tem procurado dar destaque, esta Lei veio estabelecer que “Nenhuma província dará menos de dous Deputados á Assembléa Geral” (art. 1º § 1º). E veio estabelecê-lo ao estatuir uma nova divisão eleitoral no território, definindo que “As províncias do Imperio serão divididas em districtos eleitoraes de tres Deputados cada hum. Quando porém derem só dous Deputados, ou o numero destes não fôr multiplo de tres, haverá hum ou dous districtos de dous Deputados” (art. 1º § 2º).
- ii) Seguramente tendo em vista simplificar, e principalmente uniformizar, o sistema eleitoral, este diploma revoga o Decreto anteriormente mencionado e determina que “Os Deputados á Assembléa Geral serão eleitos por maioria relativa de votos” (art. 1º § 4º).

C) Decreto nº 2675 de 20 de Outubro de 1875³³, também designada por “Lei do Terço” (regulamentado pelo Decreto nº 6097, de 12 de Janeiro de 1876)³⁴

Este Decreto é, quanto a nós, também de grande significado e a dois títulos:

- i) em primeiro lugar, pela razão de que revela uma clara preocupação quanto à lista dos cidadãos aptos a votar. Visa assim criar melhores condições, para um melhor recenseamento eleitoral, definindo competências a órgãos próprios destinados a elaborar os cadernos eleitorais (art. 1º, II, § 11, do Decreto nº 2675), garantindo a sua actualização de dois em dois anos (art. 1º, do Decreto regulamentar nº 6097).
- ii) em segundo lugar, mantendo a eleição indirecta, ou seja, em dois graus, estabeleceu que cada eleitor só votaria em dois terços dos lugares a eleger (art. 2º, § 17, § 18 e § 19, do Decreto nº 2675, e arts. 123º e 125º, do Decreto regulamentar nº 6097). Procurar-se-ia deste

modo garantir a eventual representação de nomes representativos de grupos minoritários, afastando, ou tentando afastar, a possibilidade de concentração de votos nos mesmos “candidatos”. Haveria aqui a preocupação de que as minorias políticas não ficassem de fora dos órgãos representativos.

Devemos referir em relação a este último ponto, que se a intenção era boa “o resultado não correspondeu à expectativa. A maneira encontrada de se burlar a “Lei do Terço” foi o chamado “rodízio”. Os nomes dos candidatos nas cédulas eram revezados, mediante cálculo prévio do número de eleitores de cada partido. Dessa forma, a maioria suprimia a minoria, ou então a reduzia a menos do que o terço legal”³⁵.

3.2. Comparação com Portugal

Entre a aprovação da 3ª lei eleitoral brasileira e o último diploma que a alterou e que por nós foi mencionado, decorreram vinte e nove anos. E ao longo de esses vinte e nove anos muita discussão foi travada em matéria de eleições. Nuns casos essa discussão teve tradução directa em diplomas eleitorais e noutros casos limitou-se a abrir as portas para o que viria a ser consagrado mais tarde. Seria assim impossível, no trabalho que agora apresentamos, fazer uma menção comparativa detalhada, pelo que nos limitaremos, à semelhança aliás do que temos vindo a fazer, a referenciar o que nos parece mais relevante.

i) Quanto ao recenseamento eleitoral

- A objectiva preocupação de criar Juntas provinciais exclusivamente destinadas a elaborar os cadernos eleitorais e demonstrada na Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, no Brasil, tinha obtido prévia tradução em Portugal, no Decreto de 8 de Outubro de 1836 e, posteriormente, na Lei de 27 de Outubro de 1840.
- Já quanto à introdução do princípio da permanência dos cadernos eleitorais e à actualização anual dos mesmos, percebemos, de igual modo, que em Portugal isso já se encontrava contemplado a partir da Lei eleitoral de 9 de Abril de 1838. Algo que o Código Administrativo de 1842 veio reforçar (art. 24º), e algo que viria a ser mantido, e reconfirmado, pelo Decreto de 30 de Setembro de 1852 (art. 153º).

ii) Quanto à organização do território eleitoral e à criação de círculos

- No Brasil, a partir de Setembro de 1855, a eleição de Deputados e de Senadores por Província, passou a ser feita por distritos, sendo que em determinados distritos poderiam coexistir vários círculos eleitorais. Em Portugal, as divisões eleitorais dentro das Províncias

IHGB, Rio de Janeiro, a. 178(474): 15-46, maio/ago. 2017, p. 37.

31 Ibidem, p. 38.

32 Disponível in <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1082-18-agosto-1860-554666-publicacaooriginal-73531-pl.html> (consultado no dia 12 de Janeiro de 2023).

33 Disponível in <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html> (consultado no dia 12 de Janeiro de 2023).

34 Disponível in <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6097-12-janeiro-1876-588003-publicacaooriginal-111873-pe.html> (consultado no dia 12 de Janeiro de 2023).

35 Cf. Gilberto Bercovici «A Formação da “Democracia” Oligárquica no Brasil Imperial», in *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, N. 3, jan./jun. – 2004, pp. 106. Disponível in <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/64/64> (consultado no dia 13 de Janeiro de 2023).

começaram a estar previstas desde 1836 (Decreto de 4 de Junho).

- É ainda de salientar que em Portugal, pela Lei de 23 de Novembro de 1859, se introduziram círculos uninominais. Algo que seria revertido dez anos mais tarde.

iii) Quanto ao voto e à conversão dos votos em mandatos

- No Brasil, foi-se alternando o tipo de voto (plurinominal/uninominal), ainda que com uma tendência maior para o voto plurinominal, o mesmo tendo sucedido com a eleição por maioria simples (pluralidade relativa, na letra da lei). No entanto, duas grandes inovações legislativas foram introduzidas, primeiro pelo Decreto n° 842, de 19 de Setembro de 1855, e depois pelo Decreto de 20 de Outubro de 1875. Em 1855, consagrou-se uma eleição que poderia chegar à realização de três voltas para a eleição dos Deputados, dada a necessidade imperativa de obtenção de maioria absoluta; em 1860, “limitou-se” a votação em lista à indicação de apenas dois terços dos lugares a eleger. Tanto num caso, como no outro, estamos diante inovações não seguidas em Portugal.
- Ainda em Portugal, o voto foi quase sempre plurinominal, mesmo quando excepcionalmente se previu a eleição de Senadores (1838). Já no que respeita à conversão dos votos em mandatos, verificamos um grande equilíbrio entre a opção pela eleição por maioria absoluta ou por maioria simples³⁶, sendo de referir a particularidade do Decreto de 30 de Setembro de 1852. Este diploma, apesar de optar pela maioria simples, introduziu uma “cláusula barreira” para a eleição de Deputados. De acordo com o seu art. 90°, seriam “*eleitos Deputados aquelles cidadãos que obtiverem maioria relativa, contanto que reúnam, pelo menos, um quarto dos votos do numero real dos votantes de todo o círculo eleitoral*”. Se do lado do Brasil, já nos tínhamos confrontado com soluções inovadoras, também em Portugal constatamos a sua existência no quadro da legislação eleitoral na época aprovada em terras lusas.

4. A quarta Lei eleitoral: o Decreto n° 3029, de 9 de Janeiro de 1881³⁷ (a Lei Saraiva)

Trinta e cinco anos depois da aprovação da Lei n° 387, de 19 de Agosto de 1846, surgiria o Decreto n° 3029, de 9 de Janeiro de 1881, que promove uma ampla reforma na legislação eleitoral. Os ventos da República

soprariam com mais fulgor e importava dar um sinal claro de mudança. Ao facto não foi indiferente a presença do liberal José António Saraiva, como chefe do governo, e daí o presente Decreto ter ficado conhecido como a “Lei Saraiva”. Vejamos em que se traduziram essas mudanças.

- Eliminou-se a eleição em dois graus e passou a instituir-se a eleição directa quer de Deputados, quer de Senadores:
“*As nomeações dos Senadores e Deputados para a assembléa geral, membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, e quaesquer autoridades electivas, serão feitas por eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei*” (art. 1°). Mantinha-se, porém, o voto censitário (art. 2°).
- Definiu-se que a cada distrito (cada círculo eleitoral), corresponderia um Deputado. Adoptou-se assim a votação uninominal (art. 17°, § 3°).
- No que concerne ao recenseamento eleitoral, instituiu-se o recenseamento voluntário, contrariando o recenseamento oficioso que até aí vinha sendo praticado:
“*Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escripto e com assignatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei*” (art. 6° § 4°).
- Ainda em relação ao recenseamento eleitoral viria algum tempo depois o Decreto regulamentar n° 8213, de 13 de Agosto de 1881³⁸, estipular que a sua actualização seria anual (art. 16°) e não só de dois em dois anos como estava previsto anteriormente.
- Passou a atribuir-se um título de identificação aos eleitores, estipulando-se que, “*Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer destes casos*” (art. 15°, II, § 18, do Decreto n° 3029, de 9 de Janeiro de 1881). Sendo que nestes termos, “*A todos os cidadãos incluídos no alistamento dos eleitores serão conferidos titulos pelo modo declarado nos artigos seguintes*” (art. 54°, Decreto regulamentar n° 8213, de 13 de Agosto de 1881).
- Aumentou-se o montante do rendimento anual exigível a quem se candidatasse a Senador e a Deputado. Os primeiros deveriam possuir 1.600\$ de renda, e os segundos 800\$ (art. 10°, § 1°, do Decreto n° 3029, de 9 de Janeiro de 1881).
- Determinou-se a possibilidade de existência de fiscais nas mesas de voto, indicados pelos candidatos (art. 15°, II, § 16°).

4.1. Aspectos essenciais a destacar

- Em primeiro lugar, a adopção da eleição directa. Era algo que surgia cinquenta e nove anos depois da primeira lei eleitoral e cinquen-

36 As leis eleitorais, após a Revolução Liberal em Portugal, que determinaram a eleição dos Deputados por maioria absoluta, com listas plurinominais; Instruções de Novembro de 1820; Lei de 9 de Abril de 1838; Decreto de 5 de Março de 1842; Decreto de 28 de Abril de 1845; Decreto de 27 de Julho de 1846; Decreto de 20 de Junho de 1851. De igual modo a maioria absoluta estava prevista, e com todo o sentido lógico, na Lei de 23 de Novembro de 1859 que introduziu os círculos uninominais. Os diplomas que indicavam a maioria simples para a eleição dos Deputados eram os seguintes: Lei de 11 de Julho de 1822; Instruções de 7 de Agosto de 1826; Decreto de 3 de Junho de 1834; Decreto de 9 de Outubro de 1835; Decreto de 4 de Junho de 1836; Decreto de 12 de Agosto de 1847.

37 Disponível in <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html> (consultado no dia 13 de Janeiro de 2023).

38 Disponível in <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8213-13-agosto-1881-546457-publicacaooriginal-60487-pe.html> (consultado no dia 14 de Janeiro de 2023).

ta e sete anos após a aprovação da Constituição.

- Em segundo lugar, a circunstância de estarmos diante um tratamento díspar em relação aos analfabetos. Aqueles que “já tivessem direito ao voto poderiam mantê-lo, desde que conseguissem comprovar a renda exigida”; aqueles que se mantivessem nessa situação após a aprovação da lei, ficariam impedidos de o fazer, “já que a demanda da apresentação de documentos assinados só se efetivaria a partir da segunda matrícula a ser realizada após a aprovação da lei, não valendo para a primeira qualificação”³⁹.
- Em terceiro lugar, a divisão das Províncias em círculos eleitorais uninominais, sendo que cada candidato “deveria ter a maioria absoluta dos votos para ser eleito. Caso não obtivesse, haveria um segundo turno entre os dois candidatos mais votados”⁴⁰.

4.2. Comparação com Portugal

Entre a Lei Saraiva de 1881 e a legislação que na época vigorava em Portugal há aspectos de total sintonia e de grande similitude.

i) Elementos de sintonia

- Passou a existir sintonia na eleição directa dos Deputados (algo que, como vimos, já vigorava de forma contínua em Portugal desde 1852).
- Regista-se também sintonia na existência de círculos uninominais de eleição dos Deputados, situação verificada em Portugal desde 1859.
- Por último, verifica-se essa sintonia na consagração do recenseamento voluntário, solução que em Portugal tinha sido prevista pela Lei de 8 de Maio de 1878⁴¹.

ii) Elementos de similitude

- A situação relativa ao voto dos analfabetos. No Brasil, admitia-se o exercício do direito de voto aos analfabetos que já constassem dos cadernos eleitorais antes da aprovação da Lei Saraiva. E nestes termos, passava a existir nisso um total paralelismo com o que se tinha definido na Constituição portuguesa de 1822, sendo as lógicas subjacentes iguais. Tanto os portugueses que aprovaram a Constituição de 1822, como os brasileiros que aprovaram o Decreto n° 3029, de 9 de Janeiro de 1881, queriam que, para futuro, a capacidade eleitoral activa fosse apenas atribuída a quem soubesse ler e escrever, sem que essa vontade prejudicasse os direitos já adquiridos.

Em síntese, e após a análise feita nas páginas precedentes, podemos sem grande surpresa dizer que Portugal e Brasil, ou se preferirmos Brasil e Portugal, tiveram percursos muito paralelos em matéria de legislação eleitoral durante o período que observámos. É certo que muitas das soluções adoptadas pelos brasileiros, surgiram com vários anos de distância face ao que já tinha sido implementado em terras lusas, nomeadamente no que concerne ao recenseamento eleitoral e, principalmente, à eleição directa dos Deputados, mas o facto também não nos deve fazer esquecer as particularidades de cada um dos territórios, de cada um dos Estados. Esquecê-lo, seria talvez uma ousadia imprudente e o assumir de que aquilo que tem diferenças pode ser tratado como igual. Algo que nenhum trabalho científico pode admitir.

39 Cf. Filipe Nicoletti Ribeiro, «Partidos e Eleições no Império do Brasil: O Caso da Lei Saraiva, in R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 179 (477):73-106, mai./ago. 2018, p. 84.

40 Cf. Gilberto Bercovici «A Formação da “Democracia” Oligárquica no Brasil Imperial», in Revista Brasileira de Direito Constitucional, N. 3, jan./jun. – 2004, pp. 106-107.

41 Cf. art. 2º, da Lei de 8 de Maio de 1878, in Pedro Tavares de Almeida (org. e int.), Legislação Eleitoral Portuguesa, 1820-1926, Lisboa, Presidência do Conselho de Ministros – Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998, p. 307.